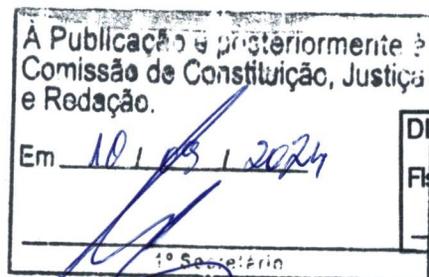




Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN



PROJETO DE LEI nº 855 /2024.



Institui o Observatório da Educação do Campo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Educação do Campo, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre a oferta da educação básica e superior às populações do campo, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os pomeranos, os povos indígenas, os povos da floresta, os caboclos, os extrativistas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural com suas especificidades;

II - Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - Escola urbana: desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º São consideradas escolas do campo as instituições:

I - Comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância, Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais, compreendidas como Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância, bem como as escolas multisseriadas que possuem Alternância ou não;

II - Situadas ou destinadas às populações indígenas e quilombolas;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**



III - Escolas de assentamentos da Reforma Agrária.

§ 3º Serão consideradas integradas à Educação do Campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

Art. 2º São princípios da Educação do Campo:

I - Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia, garantindo as especificidades da educação indígena e quilombola;

II - Incentivo à gestão coletiva na formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, de forma a estimular o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - Valorização das políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das Escolas do Campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - Valorização da identidade da Escola do Campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades, cultura e interesses de estudantes do campo;

V - Flexibilização na organização do calendário escolar, com adequações às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e ao trabalho no campo;

VI - Organização do trabalho pedagógico, baseada em princípios da formação por Alternância;

VII - Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º São diretrizes do Observatório da Educação do Campo:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**



I - A promoção de espaços de diálogo e integração entre a sociedade civil, as universidades, os órgãos públicos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, particularmente os que tenham como objeto de estudo a pesquisa ou a atuação voltadas para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo;

II - A criação de meios de acesso rápido das informações sobre Educação do Campo;

III - A produção de estudos e publicações que apontem a situação e a evolução das denúncias relativas à Educação do Campo no Estado do Tocantins, identificando local, gênero, cor/raça, idade da população afetada, entre outras informações que o Observatório julgar pertinente;

IV - O estímulo à participação social na análise, formulação e implementação de políticas públicas que possam contribuir para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo.

Art. 4º São objetivos do Observatório da Educação do Campo:

I - Coleta, análise e divulgação das informações sobre Educação do Campo;

II - A padronização, a sistematização e a integração do sistema de registro e armazenamento dos dados sobre Educação do Campo, no âmbito dos órgãos públicos ou entidades conveniadas do Estado;

III - A publicação, anual, de relatório com as principais análises dos indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fls. 05
Pms

Art. 5º A fim de publicizar todas as leis estaduais que tenham por objeto a temática da Educação do Campo, o Observatório poderá criar uma plataforma virtual para reunir documentos e imagens.

Art. 6º Para a organização, a implantação e a manutenção da Política de que trata esta Lei, a Administração Estadual poderá:

- I** - Firmar convênios e termos de cooperação com a União ou os Município;
- II** - Firmar convênios e termos de cooperação com universidades e Organizações de pesquisa;
- III** - Firmar convênios e termos de cooperação com organismos financiadores de políticas públicas.

Art. 7º A unidade responsável pelo desenvolvimento deste Observatório poderá criar um canal telefônico ou formulário eletrônico para o recebimento de denúncias que versem sobre casos de violências praticadas ou tentadas contra escolas, educadores, educandas, educandos e demais pessoas envolvidas com a Educação do Campo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela trata de matéria importante para o desenvolvimento da Educação do Estado, onde há grande dificuldade de metrificar e qualificar os desafios e metas.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que se trata de matéria constitucional, visto que aborda sobre normas relativas à proteção da Educação, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, IX, da CF.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fls. 06
PMS

Com o objetivo de coletar, ordenar e analisar dados sobre a oferta de educação básica às populações camponesas do Tocantins, a criação do Observatório é estratégica e necessária para a criação de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o objeto desta propositura é essencial para combater as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo. Através da coleta e análise de dados, será possível identificar as principais lacunas e desafios enfrentados pelas comunidades rurais em relação à Educação, subsidiando a formulação de políticas públicas que promovam a equidade educacional.

Nesse sentido, ressalta-se o papel da Secretaria da Educação na manutenção da unidade dos movimentos sociais camponeses, para refletir sobre o acesso, permanência e qualidade da Educação do Campo, que contribua na afirmação da cultura camponesa, e de povos tradicionais como quilombolas, pomeranos e ribeirinhos.

Ante ao exposto, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala da Sessões, em 2 de setembro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238
974
Dados: 2024.09.02
10:49:45 -03'00'

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

DIRLEG-AL
Fls. 07
pmss

Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P161cc68d4012ae31ea42dcf5ead2d14bK12068	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: EDUARDO MANTOAN	Enviada por: EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)
Descrição: Institui o Observatório da Educação do Campo no Estado do Tocantins e dá outras providências.	Data de Envio: 20/08/2024 08:38:07

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN:00499238974
0499238974

Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:00499238974
 Dados: 2024.08.27 11:05:17 -03'00'

EDUARDO MANTOAN

